



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO nº 1156-76.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA(PMDB/PT/PSD/ PV)

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

**ADVOGADO:** ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

**ADVOGADO:** LEANDRO FINELLI

**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

**ADVOGADO:** MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

**ADVOGADO:** PATRICIA GRIMM BANDEIRA

**ADVOGADA:** JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

**ADVOGADA:** LARISSA DUZZIONI

**RELATOR:** Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido de liminar por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA(PMDB/PT/PSD/ PV)** em face da **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)**, com fundamento nos art. 96, II da Lei nº 9.504/97.

Narra a Representante, que a Representada no horário reservado a propaganda eleitoral gratuita no RÁDIO, veiculado no dia 17.9.2014, no formato de **inserções**, realizou propaganda negativa em desfavor do candidato ao cargo de governador da Coligação adversária, infringindo a legislação eleitoral.

No entender da Representante a propaganda teve o intuito “(...) de *denegrir a imagem e os projetos apresentados pelo candidato da Coligação Representante, pelo fato de este responder a ações ajuizadas pelo Ministério Público.*”

A medida liminar foi indeferida (fls. 21/23).

Regularmente notificada (fls. 24/26), a representada apresentou resposta onde sustenta preliminarmente, a ilegitimidade passiva da coligação “A mudança que a Gente Vê” e a inépcia da inicial.

No mérito, alega a inexistência de irregularidade uma vez que não há fatos inverídicos na propaganda uma vez que a mensagem é clara ao afirmar que os mencionados

processos ainda tramitam, sem qualquer referência à condenação e que apenas a repetição de notícias veiculadas pela mídia acerca de ações movidas pelo Ministério Público não constitui transgressão a qualquer norma eleitoral.

Afirma inexistir qualquer ofensa ou tentativa de denegrir a imagem tendo se limitado a mencionar a fatos reais já noticiados pela imprensa sem distorção da realidade.

Razão disso requer o acolhimento das preliminares suscitadas, via de consequência à improcedência da representação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela procedência da representação.

**É o Relatório. Decido.**

### **I - FUNDAMENTAÇÃO**

Na espécie, não subsiste o objeto da presente representação, pois já está encerrada a propaganda eleitoral gratuita.

Destarte, resta prejudicada a representação, em consequência da perda superveniente do objeto, tendo em vista que a sua eventual procedência não originará qualquer efeito prático a representante.

### **III - DECISÃO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se**

Palmas, 3 de outubro de 2014.

  
Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**  
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 5/10/14 às 18 hs 00 min  
Seção de Editoração e Publicações

